

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 18/00451994
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Timbó
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Jorge Augusto Kruger</b> – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 <b>Alfroh Postai</b> – Secretário Municipal de Educação desde 02/01/2017
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Timbó
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da Meta 18 da Lei (municipal) nº 2779/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
<b>RELATOR:</b>	Sabrina Nunes locken
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP – 6294/2019 – <b>Conclusivo</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas; e Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35/2008, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP realizou Inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Timbó sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 01/01/2014 a 31/05/2018.

Cabe ressaltar que a presente Inspeção foi realizada concomitantemente à Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Timbó, conforme a Proposta nº 15 da Programação de Fiscalização referente ao período de abril/2018 a março/2019, autorizada mediante despacho apostado no Memorando DAP nº 017/2018 (fls. 4 e 5).

Importante frisar que a presente inspeção se destina a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e, mais especificamente, da Meta 18 do Plano Municipal de Educação do Município de Timbó.

Salienta-se que foram contempladas nesta inspeção a situação dos professores, dos profissionais da educação não docentes e dos outros profissionais lotados na Secretaria de Educação que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em maio/2018. Para tanto, considerou-se os afastamentos

temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2014 até maio/2018.

Cumprе informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Timbó e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito (*in loco*) à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

A Inspeção constatou uma restrição que foi apontada no Relatório Técnico DAP nº 3079/2018 (fls. 40 a 53), o qual foi acolhido pela Relatora, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, de acordo com o Despacho COE/SNI – 490/2018 (fl. 54).

O Sr. Jorge Augusto Kruger e o Sr. Alfroh Postai enviaram suas alegações de defesa nas fls. 68 a 74, com anexos de fls. 75 a 456, as quais serão analisadas no decorrer desta instrução.

## **2. REANÁLISE DOS RESULTADOS**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção na Prefeitura Municipal de Timbó apontou a seguinte restrição, de acordo com o disposto no Relatório Técnico DAP nº 3079/2018:

**2.1.1. Irregularidades na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (141), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18 do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 2.779, de 25 de junho de 2015**

A restrição supramencionada será reapreciada no item 2.1 deste relatório, de acordo com o que segue:

**2.1. Irregularidades na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (141), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18 do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 2.779, de 25 de junho de 2015**

A **situação encontrada** evidencia a quantidade de professores contratados em caráter temporário acima do percentual permitido na legislação, em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos, conforme se verifica no quadro abaixo:

**Quadro 1– Quantitativo de professores, ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em maio/2018<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	136	49,1%	3.232	45,19%
Contratados em caráter temporário – ACT's	141	50,9%	3.920	54,81%
<b>Total (ACT's + Efetivos)</b>	<b>277</b>	<b>100%</b>	<b>7.152</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 31, compilado pelo TCE.

Já em relação aos profissionais do magistério não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação, a situação encontra-se conforme apontam os quadros a seguir:

**Quadro 2– Quantitativo de profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em maio/2018<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Profissionais do magistério não docentes (Educador Infantil e Especialista em Educação)			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	115	66,86%	3.540	67,43%
Contratados em caráter temporário – ACT's	57	33,14%	1.710	32,57%
<b>Total (ACT's + Efetivos)</b>	<b>172</b>	<b>100%</b>	<b>5.250</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 31, compilado pelo TCE.

**Quadro 3– Quantitativo de outros profissionais lotados na Secretaria da Educação, ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em maio/2018<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	143	49,31%	5.904	48,9%
Contratados em caráter temporário – ACT's	147	50,69%	6.170	51,1%
<b>Total (ACT's + Efetivos)</b>	<b>290</b>	<b>100%</b>	<b>12.074</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 31, compilado pelo TCE.

1 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor/outro profissional do magistério.

2 Quantidade total contratada/designada de horas-aula semanal

Importante frisar que, para elaboração dos quadros acima, levou-se em consideração o quadro de cargos do magistério público municipal, evidenciado no artigo 5º da Lei Complementar (Municipal) nº 138/1998<sup>3</sup>.

Cabe esclarecer que, embora estejam dentro do percentual estabelecido no Plano Nacional de Educação, o quantitativo de profissionais não docentes e lotados na Secretaria da Educação contratados temporariamente, indicado nos quadros 2 e 3, está em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos II e IX da Constituição Federal, transcritos mais a frente deste relatório. Porém, essa restrição está sendo apontada no processo nº RLA 18/00393501.

O **critério utilizado** para aferir o presente achado é encontrado no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e no Plano Municipal de Educação – PME, Lei (Municipal) nº 2.779/2015, os quais estabelecem:

#### **PNE**

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

#### **ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de

---

3 Art. 5º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Timbó é composto pelos cargos efetivos de **Professor, Educador Infantil e Especialistas em Educação**, especificados conforme a denominação, referência inicial, quantidade e jornada semanal, fixados no ANEXO I da presente Lei.

todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

### **PME**

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Educação de Timbó, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, com duração de dez anos, para o período 2015 - 2024.

Art. 2º São diretrizes do PME, além de outras de observância exigível por força de Lei Federal que trate do Plano Nacional de Educação - PNE:

[...]

IX - valorização dos profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de Timbó.

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao cumprimento das metas previstas neste PME durante a sua vigência.

[...]

### **ANEXO ÚNICO**

[...]

#### **4 Metas e Estratégias**

[...]

**Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

**18.1 Assegurar o ingresso do funcionário do magistério, através do concurso público.**

A Constituição Federal de 1988 estatui em seu art. 37, *caput*, e incisos II e IX o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição do Estado de Santa Catarina no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supratranscrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

No município de Timbó a contratação temporária é disciplinada pela Lei (municipal) nº 2.045/1998, que autoriza referida contratação em seus artigos 1º, 2º, IV e o parágrafo único do art. 4º B, nas hipóteses descritas a seguir:

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos do Poder Executivo e a Câmara Municipal poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - substituição de pessoal nas unidades escolares, pré-escolares e núcleos de educação infantil do município, por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, aumento do número de alunos, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo;

[...]

Art. 4º B [...]

Parágrafo único – Para a substituição de profissionais do quadro do magistério na situação de excepcional interesse público de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei, será admitida a contratação de pessoal que comprove estar cursando a habilitação correlata à exigida para o cargo efetivo."

Apesar da Constituição Federal limitar a contratação por tempo determinado **à necessidade temporária de excepcional** interesse público, a legislação municipal permite a contratação temporária em casos ordinários como demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a **repercussão geral** definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo

4 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014



resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

**5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.**

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca da importância da educação pública, e do provimento dos cargos mediante concurso público, e do instituto da contratação temporária, através dos Prejulgados abaixo:

#### **Prejulgado 1363**

1. A Constituição Federal confere **caráter essencial e perene à função estatal da educação pública**, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (grifo nosso)

#### **Prejulgado 2003**

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal **autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público**, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal (Processo n. CON-08/00526490. Relatora Auditora Sabrina Nunes Icken. Sessão de 24/08/2009) (grifo nosso)

Importante frisar o destaque dado pela Constituição Federal à educação, separando uma seção específica para tratar o tema. Para o caso em tela, oportuno enfatizar alguns excertos que tratam sobre a valorização dos professores, o ingresso mediante concurso público e a criação do Plano Nacional de Educação, conforme segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

Na mesma vertente da valorização da educação e de seus profissionais, o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispõe:

Art. 60. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente**. (grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE, já citado anteriormente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas **complementares** para o seu sistema de ensino;

[...]

[...] TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos. (grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas estabelecidas.

Cabe ressaltar que o PME, transcrito anteriormente, estabelece apenas o ingresso do funcionário do magistério através de concurso público, sem definir estratégias numéricas para o quantitativo de servidores contratados em caráter efetivo e temporário, conforme determina o art. 8º do Plano Nacional de Educação.

Diante disso, constata-se que o Plano Municipal de Educação não está em conformidade com o Plano Nacional de Educação e a Prefeitura Municipal de Timbó não atingiu as metas e estratégias estabelecidas no PNE e no PME, pois o número de professores contratados em caráter temporário representa 50,9% em relação ao número total de professores, bem acima dos 10% previstos nas diretrizes nacionais.

Cabe destacar que, no período de abrangência desta Inspeção, o número de servidores titulares de cargo efetivo e contratados em caráter temporário afastados por licenças ou outros motivos não é expressivo, conforme se verifica nos quadros abaixo:

**Quadro 4 – Quantitativo de professores, profissionais da educação não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação ocupantes de cargo efetivo afastados em maio/2018**

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação
Licença Prêmio	01	01	0
Licença sem vencimentos	0	0	01
Licença Saúde	0	02	02
Licença gestação	0	0	0
Licença atividade comissionada	05	0	03
Outros	0	0	0
<b>Total geral</b>	<b>06</b>	<b>03</b>	<b>06</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 31, compilado pelo TCE.

**Quadro 5 – Quantitativo de professores, profissionais da educação não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação contratados em caráter temporário afastados em maio/2018**

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação
Licença Saúde	0	0	0
Licença gestação	03	01	02

---

Total geral	03	01	02
-------------	----	----	----

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 31, compilado pelo TCE.

Outro ponto que merece destaque é que ocorreram 35 aposentadorias e 04 afastamentos definitivos de Professores nesse período, de acordo com as informações apresentadas pela unidade gestora constantes nas tabelas II (fls. 32 a 36) e III (fls. 37 a 39), o que mostra a necessidade de se realizar concurso público, em quantidade adequada à demanda ordinária, para preenchimento dessas vagas.

A Administração Pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público, utilizando-se de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Pode-se realizar o acompanhamento do histórico desses afastamentos elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado o Município poderá regularizar a situação relacionada aos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, cumprindo a regra de provimento dos profissionais mediante concurso público e a meta disposta no PNE.

Desse modo, observa-se que a Administração Municipal não está respeitando a prevalência do concurso público, uma vez que as regras que exigem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade e da eficiência.

As **evidências** da restrição estão consubstanciadas na tabela I com os dados funcionais de pessoal ativo vinculados à Secretaria de Educação em maio/2018 (fls. 11 a 31), na tabela II com os dados funcionais de pessoal inativo oriundos da

Secretaria de Educação em abril/2018 (fls. 32 a 36) e na tabela III com os dados funcionais de ex-servidor que ocupava cargo de provimento efetivo na Secretaria de Educação e foi afastado definitivamente, resultando na vacância do cargo (exceto inativos) desde 01/01/2014 até maio/2018 (fls. 37 a 39).

### *2.1.1. Resposta da audiência*

Os responsáveis iniciaram a defesa informando quais seriam os gestores do período anterior, visto que a inspeção compreendeu os anos de 2014 a 2018. Quanto ao mérito, eles alegaram que o município teria realizado diversos concursos e processos seletivos ao longo dos anos, sempre dentro da legalidade e dos dispositivos constitucionais.

Os gestores afirmaram que não teria faltado planejamento nem teria havido prejuízo ao erário quanto à contratação de professores, efetivos e ACTs, assim como o município não teria violado o Plano Nacional de Educação, pois todas as contratações seguiriam os ditames constitucionais. Além disso, aduziram que o Plano Municipal de Educação não está em desacordo com o Plano Nacional, visto que não teria sido informado o dispositivo violado, apenas os percentuais descumpridos.

Os responsáveis informaram, também, que o município já teria sido instado a promover, perante o Ministério Público, esclarecimentos acerca das contratações temporárias, o que teria sido comprovado e demonstrado, motivando o arquivamento do procedimento instaurado.

Os gestores finalizam a defesa destacando que estaria em trâmite no município de Timbó a realização de concurso público e processo seletivo para preenchimento de servidores efetivos e/ou temporários de diversos cargos e funções, inclusive na Secretaria de Educação.

### *2.1.2. Ponderações concernentes a resposta à audiência*

Inicialmente, cabe esclarecer que os argumentos trazidos aos autos pelos responsáveis não merecem prosperar, visto que os gestores não demonstraram providências efetivas visando cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. Em que pese o PME não constar com metas numéricas acerca do percentual de professores efetivos e ACTs, o Plano Nacional de Educação traz o percentual de 90% de Professores efetivos e 10% de Professores contratados temporariamente, distante da realidade em que se encontra a unidade gestora após a inspeção desta Casa.

Quanto a alegação de que não foi mencionado qual dispositivo teria sido violado quanto ao PME estar em desacordo com o PNE, o art. 8º do Plano Nacional de Educação, supratranscrito, estabelece que os **Estados deverão elaborar seus correspondentes planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE**. Porém, não foi o que restou verificado no PME de Timbó, visto que apenas possui como meta o ingresso de professores por meio de concurso público, sem estabelecer percentuais para a quantidade de docentes.

Em relação as ações do Ministério Público, verificou-se, nas fls. 442 a 449, que foram discutidas irregularidades na realização de processos seletivos para contratação de servidores temporários em virtude de candidatos aprovados em concurso público para alguns cargos, sem ater-se aos cargos da Secretaria da Educação. A inspeção em tela, todavia, trata especificamente sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação quanto a relação entre servidores efetivos e contratados temporariamente, o que não foi analisado nos inquéritos do *Parquet* Estadual.

Quanto a alegação de que o município estaria realizando concurso público e processo seletivo para diversos cargos da administração, consta, nas fls. 451 a 456, o Decreto (municipal) nº 4927/2018, autorizando a execução dos atos necessários a realização de concurso público e processo seletivo destinado a prover vagas e formar cadastro de reserva de cargos efetivos e/ou temporários do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Contudo, em consulta ao *site*<sup>5</sup> do Município de Timbó, não foi verificada a realização de concurso público para a área da educação, sendo o último certame ocorrido no ano de 2016. Entretanto, constatou-se a abertura de processo seletivo para contratar Professores em caráter temporário, mesmo diante do alto índice de ACTs na Prefeitura, o que demonstra a ausência de providências pelos gestores visando ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Diante dos argumentos apresentados e dos fatos aqui verificados, que demonstraram o aumento do quantitativo de servidores temporários na área da educação do Município, mesmo após os apontamentos efetuados em Audiência, entende este Corpo Técnico que a restrição deve ser mantida, com a aplicação de punição aos responsáveis, pugnando-se por determinar à Prefeitura Municipal de Timbó que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei (municipal) nº 2.779/2015).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Timbó, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que a Sra. Relatora possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

**3.1.** Conhecer do Relatório de Inspeção nº 6294/2019, realizada na Prefeitura Municipal de Timbó, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, a contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (141), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item

---

5 Disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/portal-do-cidadao/governamental/editais/> Acesso em: 30/09/2019.

18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18 do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 2.779, de 25 de junho de 2015;

**3.2. Aplicar multa ao Sr. Jorge Augusto Kruger, Prefeito Municipal de Timbó** desde 01/01/2017, CPF nº 006.107.339-31, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item **3.1** da conclusão deste relatório;

**3.3. Aplicar multa ao Sr. Alfroh Postai, Secretário Municipal de Educação de Timbó** desde 02/01/2017, CPF nº 576.876.179-91, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item **3.1** da conclusão deste relatório;

**3.4. CONCEDER** à Prefeitura Municipal de Timbó, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento**, visando atingir a Estratégia 18 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Timbó (Lei municipal nº 2.779/2015);



**3.5. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Timbó que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado nº 2046;

**3.6. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Timbó**, na pessoa do Prefeito, assim como ao Secretário Municipal de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 3.4 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº202/2000;

**3.7. Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 6294/2019 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Timbó.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 18 de outubro de 2019.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditora Fiscal de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP**

---

Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Sra. Relatora Sabrina Nunes Icken, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
Diretora da DAP